### SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



#### Oficio 329/2020/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 04 de maio de 2020.

07 05 2020

Frederice Orkania

Ao Ilma. Senhora **Aline Magna Cardoso Barroso Lima**Procuradora Geral do Município

Assunto: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 023/2018.

Prezada Senhora,

Venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do Contrato 023/2018, firmado com a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto Serviços/obras de passeio, acessibilidade e drenagem dos Conjuntos Madalena de Góis, Luiz Alves e Tujuquinha, alem do bairro Jardim Universitário, neste Município.

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- Justificativa;
- Ordem de serviços;
- Cronograma físico financeiro.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Edilic Sese for the Lima

Amuitato CAU nº ASS7 10-8

Av. Paulo Barreto de Menezes, 494 Romualdo Prado. São Cristóvão/SE - CEP 49100-000







### JUSTIFICATIVA ADITIVO - PRAZO

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE PASSEIO, ACESSIBILIDADE E DRENAGEM DOS CONJUNTOS MADALENA DE GOES, LUIZ ALVES E TIJUQUINHA, ALÉM DO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.

NÚMERO DO CONTRATO: Nº 23/2018.

EMPRESA CONTRATADA: RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Verifica-se a necessidade de aditivo de prazo do contrato supracitado, em função da necessidade de inclusão de serviços não previstos em planilha orçamentária contada, correspondente a um percentual de 7,84% equivalente R\$ 38.900,20(trinta e oito mil, novecentos reais e dois centavos) do valor contratado inicial, aditivo elaborado e aprovado pela fiscalização em processo de aprovação pelo CRAFI.

Diante dos acontecimentos descritos acima, faz-se necessários à elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Por um período de 04 meses.

São Cristóvão/SE, 30 de Abril 2020.

TATIANE CRISPIM DA SILVA

Engenheira Civil RNP 270066071-4



## JUSTIFICATIVA

DO

TERMO

ADITIVO



#### **JUSTIFICATIVA - ADITIVO DE PRAZO**

Barra dos Coqueiros/SE, 29 de Abril de 2020

À Prefeitura Municipal de São Cristovão/SE Referente ao Aditivo de Prazo da obra: Construção de Passeios e Acessibilidade de diversos conjuntos deste Município.

Na qualidade de representante legal da empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede na RUA M, nº 289, Centro, Barra dos Coqueiros/SE – CEP: 49.140-000, inscrita no CNPJ nº 19.207.573/0001-19, por intermédio de seu representante legal o Sr. Reginaldo Lucas dos Santos, portador da Carteira de identidade nº 1.528.603 SSP/SE e do CPF nº 796.081.085.00, vem por meio deste documento, justificar o pedido do aditivo de prazo para esta estimada prefeitura, elencando abaixo os detalhes do pedido.

- Prazo solicitado: 04 meses (120 dias)
- Motivo: existiu serviços vitais para execução da obra em epígrafe que estavam sendo aditivados e em processo de aprovação pelo CRAFI, portanto os serviços como não havia homologação do aditivo, impossibilitou-se a execução do mesmo, sendo assim solicitamos a esta estimada prefeitura, o aditivo de prazo e a reprogramação do cronograma, para boa execução dos nossos serviços.

IAN BISMARK SOUZA MACEDO ENGENHEIRO CIVIL/PROCURADOR







# ORDEM

SERVIÇO



### INFRAESTRUTURA





### ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PRECO Nº 07/2017

CONTRATO Nº 2020 R

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIO, ACESSIBILIDADE E DRENAGEM DOS CONJUNTOS MADALENA GOES, LUIZ ALVES E TIJUQUIMIIA, ALEM DO BAIRRO JARDIM L'INVERSITÁRIO".

VALOR DA OBRA: R\$ 499.126.59

PRAZO DA OBRA: 10 (DEZ MESES)

EMPRESA: RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Tendo em vista o Contrato nº 23/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristôvão e a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, para prestação dos serviços/obras "de construção de passeio, acessibilidade e drenagem dos conjuntos Madalena Goes, Luiz Alves e Tijuquimha, alem do bairro Jardim Universitário", de acordo com o Contrato acima citado, fica V. Sr' cientificada que o prazo para luicio dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Compre-se

São Cristóvão, 6 de março de 2018

Secretário Municipal A TOS

RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME Contratada





# PARECER JURÍDICO

Processo nº 004.2020.0133/PMSC

Parecer PGM N°: 371/2020

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

#### EMENTA:

Contrato nº 023/2018. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1°, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

#### Relatório: T-

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 23/2018, que tem como objeto a execução dos serviços e obras de construção de "passeio, acessibilidade e drenagem dos conjuntos Madalena Goes, Luiz Alves e Tijuquinha, além do bairro Jardim Universitário", neste Município de São Cristóvão, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar ser estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida nova prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso inicial decorre de inclusão de serviços não previstos em planilha orçamentária. Aliado a isso, houve no Contrato nº 23/2018 uma necessidade de acréscimo de serviços referente ao 6º aditivo no percentual de 7,84% equivalente R\$ 38.900,20 (trinta e oito mil, novecentos reais e dois centavos), alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido. De acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 04 (quatro) meses para a conclusão do objeto, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

#### II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que "os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômicofinanceiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV, que está autorizada a prorrogação quando houver "aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei".

Como evidenciado, ocorrendo ordem da Administrações e por razões imperiosas a diminuição do ritmo de trabalho, em decorrência de fato de terceiro, o Poder Público está autorizado a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de execução.

A prorrogação do prazo visa permitir o término e entrega do objeto, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir o objeto e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a comunidade desse equipamento de infraestrutura básica (passeio e acessibilidade).

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado nessa Procuradoria em 07 de maio de 2020, um dia após o término do contrato. Lapso aquele insuficiente para toda a tramitação do aditivo e publicação do seu termo. É possível firmar aditivo nessas condições?

Em situação tal qual, ou seja, tratando-se do denominado "contrato por escopo", "inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado" (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

O prazo ali – nos contratos por escopo – não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, mas torna o devedor em mora. No caso em tela, considerando que a prorrogação decorre de fato cuja responsabilidade não pode ser imputada ao contratado, não há que se falar em inadimplemento de sua parte.

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 023/2018 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração.

#### III - Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais 04 (quatro) meses, contado do término do último prazo de execução, a teor do disposto e autorizado no inciso IV do § 1ºdo art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

1



Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 29 de maio de 2020.

Jose Robor Almeida Santos Sub-Procurador OAB/SE 2477 Procuradoria Geral do Municipio





# TERMO ADITIVO







#### 7° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2018

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017 – Objeto –** contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de passeio, acessibilidade e drenagem dos conjuntos Madalena Goes, Luiz Alves e Tijuquinha, além do bairro Jardim Universitário, neste Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa e a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.207.573/0001-19, com sede na rua Josiane Santos Gomes, nº 27, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. Reginaldo Lucas dos Santos, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 796.081.085-00 e RG 1528603 SSP/SE, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no que dispõe art. 57, § 1º, incisos III a VI, da Lei nº 8.666/93, e itens 4.2. e 4.3 do contrato, firmam o presente ADITIVO, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 371/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 30 (trinta) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

Município de \$ão Cristóvão

Marços Antônio de Azevedo Santana

Contratante

São Cristóvão/SE, 02 de junho de 2020.

RC Construções e Serviços Ltda. - ME Reginaldo Lucas dos Santos

Contratada







# PUBLICAÇÃO

00

# TERMO ADITIVO

2



Geral do Município, prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término dos interregnos derradeiros, totalizando assim um período de 08 (oito) meses de execução, desde a ordem de servico, e 16 (dezesseis) meses de vigência, desde a assinatura do contrato.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 15 de junho de 2020.

Municipio de São Cristóvão Marcos Antônio de Azevedo Santana Contratante

Ebase Engenharia e Projetos Ltda Antônio Aureliano Bispo Júnior Contratada

#### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2019

DISPENSA Nº 016/2019 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de "elaboração de Estudos Hidrográficos e os Serviços de desenvolvimento dos Projetos de Macrodrenagem da denominada Bacia 7, da Rede Hidrográfica do Município de São Cristovão e projeto estrutural dos componentes do Sistema e o Orçamento Básico"

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direto público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa Ebase Engenharia e Projetos Ltda, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.283.100/0001-38, com sede na av. Presidente Tancredo Neves, nº 670, Loja B, bairro Jardins, Aracaju/SE (CEP 49025-620), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor Antônio Aureliano Bispo Júnior, brasileiro, maior e capaz, engenheiro civil inscrito no CREA/SE sob o nº 2700965361, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no que dispõe o inciso VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente ADITIVO, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Clausula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 463/2020 da Procuradoria Geral do Município prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término dos interregnos derradeiros, totalizando assim um período de 08 (oito) meses de execução, desde a ordem de serviço, e 16 (dezesseis) meses de vigência, desde a assinatura do contrato.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vías de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 15 de junho de 2020.

Município de São Cristóvão Marcos Antônio de Azevedo Santana Contratante

Ebase Engenharia e Projetos Ltda Antônio Aureliano Bispo Júnior Contratada

#### 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de passeio, acessibilidade e drenagem dos conjuntos Madalena Goes, Luiz Alves e Tijuquinha, além do bairro Jardim Universitário, neste Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do

RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa e a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.207.573/0001-19, com sede na rua Josiane Santos Gomes, nº 27. Centro, Barra dos Coqueiros/SE, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. Reginaldo Lucas dos Santos, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 796.081.085-00 e RG 1528603 SSP/SE, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no que dispõe art. 57, § 1º, incisos III a VI, da Lei nº 8.666/93, e itens 4.2. e 4.3 do contrato, firmam o presente ADITIVO,

nos termos das clausulas e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 371/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 30 (trinta) meses desde a ordem de servico.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 02 de junho de 2020.

Município de São Cristóvão Marcos Antônio de Azevedo Santana Contratante

RC Construções e Serviços Ltda. - ME Reginaldo Lucas dos Santos Contratada

#### 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de "construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá, neste Município de São Cristóvão"

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristovão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentissimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e aempresa BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, pessoa Essa edição encontra-se no site: https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao
Bustlera RCP BRASIL, periodo diseit de media proviscia or 2,300 2

Austridade Certificades, criscoma ACTMRESSA OFICIAL SP.
Segonda form, 15 de folho de 2020 as 17 33 08 jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.812.497/0001-39, com sede na av. Augusto Franco, nº 1328, bairro Siqueira



#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

#### Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 238212/2020

#### Identificação do Contribuinte:19.207.573/0001-19 Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica 19.207.573/0001-19 referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento 19.207.573/0001-19 não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em 06/06/2020 20:49:56, válida até 06/07/2020 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 6 de Junho de 2020

Autenticação:2020060652AY28

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000 Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.3

19.207.573/0001-19

Razão Social: RC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME

Endereco:

RUA GAL ANTONIO S B PIRRO 493 QUADRA 28 LOTE 0178 / CENTRO /

BARRA DOS COQUEIROS / SE / 49140-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:19/03/2020 a 16/07/2020

Certificação Número: 2020031905075291262629

Informação obtida em 02/04/2020 19:36:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 19.207.573/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <a href="http://rfb.gov.br">http://rfb.gov.br</a> ou <a href="http://www.pgfn.gov.br">http://www.pgfn.gov.br</a>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:03:56 do dia 16/06/2020 <hora e data de Brasília>. Válida até 13/12/2020.

Código de controle da certidão: 555F.54DA.9BDD.EE51 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 19.207.573/0001-19

Certidão nº: 4471163/2020

Expedição: 12/02/2020, às 19:38:40

Validade: 09/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que RC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 19.207.573/0001-19, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

#### Secretaria Municipal de Finanças Diretoria de Tributos

Av. Moiseis Gomes Pereira , Nº 16 - Centro

Barra dos Coqueiros - SE - CEP: 49140-000 Tel.: CNPJ: 13.128.863/0001-90

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Nome

RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.ME

Endereço

R GAL ANTONIO S B PIRRO QUADRA 028 LOTE 0178 CENTRO 493

Barra dos Coqueiros SE

Município

Estado

BARRA DOS COQUEIROS

SĘ

CNPJ/CPF

Inscrição Municipal

Data Emissão

19.207.573/0001-19

00.1192

12/02/2020

Atividade CNAE Principal: 4120-4/00 - Construção de edifícios

Código de controle da certidão: 3900860426

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal (SFM) e inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito da PGM e SFM. Válida até 31/12/2020.

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <a href="http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br/">http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br/</a> ou www.siam.org.br/se/barradoscoqueiros>

Certificação Digital: 3900860426



Processo s/n

Parecer PGM Nº: 319/2020

Assunto: comprovação de regularidade fiscal após a assinatura do contrato ou aditivo

#### EMENTA:

Contratos nº 26/2020, nº 28/2020, nº 29/2020, nº 36/2019 e nº 125/2019. Comprovação de regularidade fiscal após a assinatura do contrato ou respectivo aditivo. Defeito sanável. Convalidação dos atos administrativos. Aplicação da Lei nº 9.784/99. Prevalência do interesse público primário do Município de São Cristóvão.

Trata-se de problemática suscitada pela Secretaria de Infraestrutura, em decorrência do alegado "despacho motivado" ou "manifestação" do chefe da Secretaria de Fazenda, que indicaria impossibilidade de emissão das respectivas notas de empenho, porque alguns documentos comprobatórios da regularidade fiscal das empresas contratadas teriam sido emitidos após as assinaturas daqueles instrumentos ou dos seus aditivos.

O cerne da controvérsia reside em saber se tal fato configura ilegalidade; ou se se trata de defeito sanável e que admitiria, por isso, a correção e consequente convalidação e aproveitamento dos atos praticados.

Pois bem, a teor do § 3º do art. 195 da Constituição da Federal, "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Assim, de acordo com o referido preceito da Magna Carta, a vedação somente alcança os débitos para com a seguridade social.

As demais regularidades perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, portanto, não têm matriz constitucional. Ensina a boa hermenêutica, no que lhe concerne, que as regras impositivas de restrição de direito ou de imputação de penalidade não comportam interpretação extensiva e, sim, interpretação restritiva. Logo, não é dado ao intérprete ampliar a possibilidade de limitação de garantia ou de punição para além do que taxativamente prescreveu a legislação.

E o que dizem as normas de natureza infraconstitucional? De acordo com a Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos, no processo de seleção, por força do seu art. 29, deve ser exigida das licitantes, dentre outras, além da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia de Serviços (FGTS), a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.





Há consolidado entendimento, por outro lado, que essa exigência também se aplica às contratrações direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, também durante a execução dos contratos, em face do disposto no inciso XII do art.55 da referida Lei de Licitações. Já a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplina no seu art. 42 que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista da ME e da EPP deve ocorrer somente quando da contratação.

O conjunto normativo, com isso, indica haver uma obrigatoriedade da Administração de somente firmar contrato com quem detiver regularidade fiscal, salvo as excepcionalidades contempladas na própria legislação. Tudo isso com o propósito de se verificar, sobretudo, a idoneidade da contratada e reguardar o interesse público. Mas a hipótese não é de irregularidade fiscal, e sim de comprovação a *posteriori*. As informações prestadas no pedido evidenciam isso.

Em situação tal qual há ou perdura a irregularidade? A nosso juízo, com o respeito da opinião contrária, não. Ilegalidade existiria se a contratação e/ou a continuidade do vínculo se sucedesse com pessoa jurídica comprovadamente detentora de irregularidade fiscal ou trabalhista ou relativa à Seguridade Social ou ao FGTS. Não é caso.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, porque relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (in Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal "Conteúdo Jurídico" – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

"Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la".

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

"I – 'Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio' (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9°, §3°, da Lei n° 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9°, §3°, da Lei n° 8.666/93" (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Invalidar os contratos e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada, por exemplo, das obras de "urbanização da Praça Romualdo Prado", de "construção da Praça José Milton do Cinema", de "terraplenagem e pavimentação do entorno da ponte do Povoado Camboatá" e de "construção da Praça Arnaldo Ramos" e "pavimentação e drenagem do Conjunto Lauro Rocha".

Todas elas, isso fato, são obras de infraestrutura há muito esperadas pelas comunidades e proporcionarão melhor qualidade de vida. Impõe-se prevalecer o interesse público primário da Administração Pública do Município de São Cristóvão e, consequentemente, o bem comum e o interesse coletivo.

Ante o exposto, com base no que fora documentado e nas razões acima, somos da opinião que não há razão e fundamento para considerar inválidos os contratos e os aditivos firmados com a comprovação posterior da exigida regularidade fiscal, porque a apresentação das certidões e consequente recebimento pela Administração convalidaram os atos até então praticados, aproveitando-os para todos os efeitos. Consequentemente, inexiste óbice para os respectivos

#



empenhos e liquidação da despesa pública dali decorrente, porque tem por base contratação válida e eficaz (art. 63, §2°, inciso I a III, da Lei n° 4.320/64).

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 30 de abril de 2020.

Sub-Procurador OAB/SE 2477 Procurador da Municipio - PMSC